DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9366/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3751/2015
PROTOCOLO	: 1570743
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 3338/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
FAVORECIDA	: JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 69.100,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - 2ª FASE - NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO - - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame dos atos de formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 3338/2014 (fl. 7).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 47/2014, em que se baseou a Ata de Registro de Preços nº 20/2014, já apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG – G.ICN 3586/2015 (TC-3529/2014) ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da nota de empenho é a aquisição de combustíveis no valor de R$ 69.100,00 (sessenta e nove mil e cem reais)

No curso da instrução processual a unidade técnica procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª fase da contratação emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 7722/2016 (fls. 23/25).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.

JAC/SUBSTITUTO-19254/2016 (fl. 26), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no âmbito desta 2ª fase ora examinada.

É o relatório, no essencial.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 47/2014, em que se baseou a Ata de Registro de Preços nº 20/2014, já apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG – G.ICN 3586/2015 (TC-3529/2014) ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da nota de empenho é a aquisição de combustíveis no valor de R$ 69.100,00 (sessenta e nove mil e cem reais)

Destarte, análise recai sobre o exame dos atos praticados na segunda fase, incidindo sobre a formalização do substitutivo contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o presente feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade de tais atos, nos seguintes termos (fl. 24), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Empenho nº 3338/2014** emitido pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa **José Moacyr Fattor & Cia Ltda** (CNPJ nº 03.807.435/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno..

Adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase mediante a seguinte dicção (fl. 26), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 23/25, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** da formalização do empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do substitutivo contratual representado pela nota de empenho ora apreciada e apta a dar sustentação às aquisições a que se propõe,

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substitutivo do Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 3338/2014 (fl. 7) emitida pelo Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, por sua Secretária, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, em favor da Empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda. (CNPJ nº 03.807.435/0001-30), por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o exame do acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator